SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146638 - BA(2024/0190029-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GELSON DA SILVA
OUTRO NOME	:	JELSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRUNO JORDAO MATOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROGERIO MATOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	COSME DE JESUS SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA008976
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GEILDA SANTANA LIMA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 483, § 2º, E 593, III, "D", AMBOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. No que tange à insurgência quanto ao acolhimento da tese ministerial de que a sentença absolutória haveria sido proferida em contrariedade à prova dos autos, verifico que a defesa, em seu recurso especial, apontou como violados os arts. 483, § 2º, e 593, III, "d", do CPP, motivo pelo qual deve ser conhecido, quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA54950685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/03/2026 18:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 5347d003-3f01-4939-a413-9bc89c5c3cb0

2. A decisão tomada pelos jurados, ainda que porventura possa não ser a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Todavia, esse princípio é mitigado quando o Conselho de Sentença profere decisão em manifesta contrariedade às provas dos autos, caso em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora, de modo a submeter o réu a novo julgamento perante seus pares.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a decisão dos jurados (baseada na versão de negativa de autoria), encontra-se totalmente dissociada do conjunto probatório. Não há falar, portanto, em ilegalidade no acórdão que anulou o julgamento.

4. Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito (art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

5. Quanto à tese de ilegalidade na dosimetria da pena, o recurso especial não comporta conhecimento, nos termos da decisão agravada, na medida em que as partes deixaram de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54950685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/03/2026 18:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 5347d003-3f01-4939-a413-9bc89c5c3cb0

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA54950685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 12/03/2026 18:43:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 5347d003-3f01-4939-a413-9bc89c5c3cb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2146638 - BA(2024/0190029-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GELSON DA SILVA
OUTRO NOME	:	JELSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRUNO JORDAO MATOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROGERIO MATOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	COSME DE JESUS SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA008976
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GEILDA SANTANA LIMA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 483, § 2º, E 593, III, "D", AMBOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. No que tange à insurgência quanto ao acolhimento da tese ministerial de que a sentença absolutória haveria sido proferida em contrariedade à prova dos autos, verifico que a defesa, em seu recurso especial, apontou como violados os arts. 483, § 2º, e 593, III, "d", do CPP, motivo pelo qual deve ser conhecido, quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

2. A decisão tomada pelos jurados, ainda que porventura possa não ser a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Todavia, esse princípio é mitigado quando o Conselho de Sentença profere decisão em manifesta contrariedade às provas dos autos, caso em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora, de modo a submeter o réu a novo julgamento perante seus pares.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a decisão dos jurados (baseada na versão de negativa de autoria), encontra-se totalmente dissociada do conjunto probatório. Não há falar, portanto, em ilegalidade no acórdão que anulou o julgamento.

4. Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito (art. 483, III, do CPP) não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito.

5. Quanto à tese de ilegalidade na dosimetria da pena, o recurso especial não comporta conhecimento, nos termos da decisão agravada, na medida em que as partes deixaram de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GELSON DA SILVA (OU JELSON DA SILVA), BRUNO JORDÃO MATOS DA SILVA, ROGERIO MATOS DA SILVA, COSME DE JESUS SILVA e CARLOS DANIELA DOS SANTOS LIMA interpõem agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial.

A defesa sustenta que haveria indicado os dispositivos infraconstitucionais que reputa violados pelo acórdão proferido pelo Tribunal estadual.

Reitera as razões da insurgência de fls. 1.749-1.768.

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o acolhimento do regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Infere-se dos autos que os recorrentes foram submetidos a julgamento perante o Júri Popular, oportunidade na qual Bruno, Carlos Daniel, Rogério e Cosme foram condenados, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, os dois primeiros às pena de 12 anos e 3 meses de reclusão e os dois últimos à reprimenda de 12 anos e 6 meses de reclusão, sendo fixado o regime inicial fechado para todos os sentenciados. Na mesma oportunidade, Jelson foi absolvido quanto à acusação de homicídio qualificado e condenado como incurso nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003, declarada a extinção de sua punibilidade, em virtude do tempo de prisão cautelar cumprida até a data do julgamento.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal estadual conhecido parcialmente insurgência defensiva e, nessa extensão, negado-lhe provimento e dado parcial provimento ao apelo ministerial, para anular a sentença absolutória quanto ao réu Jelson, determinando sua submissão a novo julgamento, e para majorar as penas dos demais acusados, fixando-as, para Bruno e Carlos Daniel, em 14 anos de reclusão e, para Rogério e Cosme, em 16 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Colhe-se do julgado recorrido, no que interessa (fls. 1.737-1.739):

> [...] quanto ao pedido de anulação da absolvição de Jelson da Silva, por contrariedade a prova dos autos, extrai-se do processo em epígrafe que merece prosperar. Destarte, o Conselho de Sentença absolveu o Réu quanto ao delito do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal. Entretanto, houve a condenação quanto aos delitos dos artigos 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, tendo havido a extinção da punibilidade, em virtude do tempo da prisão cautelar.
> Com efeito, nota-se que **a decisão dos jurados nesse ponto (absolvição) não está respaldada no conjunto probatório**

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

presente nos autos, haja vista ter sido elaborada em desacordo com os elementos constantes do caderno processual. Assim, vale ressaltar que, conforme previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII, alínea "c"), a decisão do Júri goza de soberania e pode se fundamentar na íntima convicção dos jurados, desde que calcada nas provas produzidas, o que não se verifica no caso em apreço.

Sob essa perspectiva, as condutas criminosas foram praticadas em frente à propriedade do acusado Jelson da Silva, tendo iniciado a discussão dentro do imóvel, quando a vítima entrou na expectativa de reaver a sua arma de fogo, ocultada por este em sua residência. Nessa linha, verifica-se dos autos também que o acusado Jelson da Silva foi quem retirou a arma de fogo (pistola TAURUS calibre .40) da posse da vítima, durante o conflito ocorrido anteriormente, no Bar Rocinha, e levou-a para a sua moradia.

Dessa forma, **em conformidade com o lastro probatório constante do processo em epígrafe, tem-se do depoimento da testemunha indicada na denúncia**, Girlaine Santana de Andrade (cunhada da vítima), em juízo, **que Jelson dos Santos estava com uma arma na mão, quando chegou na cena do crime, indício que pode indicar a participação de Jelson da Silva na prática delitiva em comento**.

Além disso, Girlaine Santana de Andrade também relatou que havia um carro parado no local e a genitora de Bruno Jordão Matos da Silva conversava com esses ciganos. Nesse diapasão, Rogério Matos da Silva efetuava disparos em face da vítima, já caída ao solo. Ato contínuo, informou que Rogério Matos da Silva entrou no referido carro e saiu. Ao passo que, **Jelson da Silva saiu correndo a pé**.

Com isso, impende consignar que justamente para preservar a soberania dos veredictos, o ordenamento jurídico só admite a anulação da sentença absolutória e a realização de um novo júri de forma excepcional, quando evidenciada decisão arbitrária, sem qualquer amparo na prova dos autos, o que, consoante delineado, é o caso sob enfoque. Assim, anula-se a sentença absolutória e determina-se a submissão do acusado Jelson da Silva a nova sessão do Tribunal do Júri, para que seja proferida nova decisão mediante o Conselho de Sentença.

A defesa dos sentenciados interpôs o presente recurso especial, no qual apontou a violação dos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, "d", ambos do CPP.

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

Para tanto, argumentou que o acórdão impugnado seria carente de fundamentação idônea para cassar o veredito absolutório proferido em favor do recorrente Jelson, em "clara violação ao o (*sic*) princípio da soberania dos veredictos inserto no art. 5º, XXXVIII, 'c', do (*sic*) nossa Constituição Federal/88" (fl. 1.759).

Aduziu que com a introdução da obrigatoriedade do quesito genérico absolutório na legislação processual penal, "os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência" (fl. 1.760).

Alegou que haveria ilegalidade na majoração das penas pelo Tribunal estadual e na negativa de aplicação da detração penal.

Requereu o provimento do recurso especial, a fim de que fossem reconhecidas as violações indicadas e, em consequência, restabelecido o édito absolutório e o *quantum* de pena aplicado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi parcialmente admitido.

Distribuído o recurso especial nesta Corte Superior, por meio da decisão de fls. 2.037-2.038, este não foi conhecido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

II. Julgamento contrário à prova dos autos. Arts. 483, § 2º, e 593, III, "d", do CPP

No que tange à insurgência quanto ao acolhimento da tese ministerial de que a sentença absolutória haveria sido proferida em contrariedade à prova dos autos, verifico que razão assiste à defesa quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial, porquanto, neste, apontou como violados os arts. 483, § 2º, e 593, III, "d", do CPP.

Assim, o agravo regimental deve ser provido, neste ponto, a fim de que o recurso especial seja conhecido.

Passo, pois, à sua análise.

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5 º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em **manifesta contrariedade** às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

No sistema de votação anterior à reforma de 2008, o questionário apresentado para votação dos jurados apresentava maior complexidade, pois procurava desdobrar, em tantos quesitos quantos fossem necessários, as teses que as partes, durante os debates em plenário, houvessem oferecido. O objetivo, então, era o de transformar em quesitos cada um dos componentes normativos dos institutos jurídico-penais que integram a teoria do crime, nomeadamente aqueles que perfazem a sua estrutura.

Após a vigência da Lei n. 11.689/2008, a quesitação não foi apenas simplificada, mas também passou a permitir ao jurado absolver o acusado com base nas teses e nas informações trazidas ao seu conhecimento e discutidas no julgamento.

Assim, a simples resposta positiva ao quesito "O jurado absolve o acusado?" começa a comportar inúmeras teses defensivas, tendo como premissas anteriormente assentadas (nos dois primeiros quesitos do questionário) a efetiva ocorrência material de um crime e o reconhecimento de que o réu foi seu autor.

Tal qual a tradição desse Tribunal, o veredito dos jurados não é motivado, como indicam as circunstâncias do julgamento: a votação é sigilosa, a sala onde se recolhem os votos é secreta e a comunicação entre os jurados é vedada, o que denota que a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juízes populares.

Portanto, **se a resposta for SIM ao quesito do art. 483, III, "d", do CPP –** por fatores diversos (desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, falta de provas, clemência etc.) **–, o jurado não só não precisa como, em verdade, não pode explicar o motivo pelo qual votou.**

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

A despeito de meu entendimento pessoal, rendo-me à atual jurisprudência firmada por este Superior Tribunal, em respeito ao órgão colegiado maior, de que "A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 8/3/2018).

De igual forma, em outro julgado, além de ter reafirmado não haver violação da soberania dos vereditos, o STJ também ressaltou:

> A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, **não constitui decisão absoluta e irrevogável,** podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a **total dissociação da conclusão dos jurados** com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta **plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.** Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.
> (HC n. 313.251/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 27/3/2018, destaquei)

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver **flagrantemente** desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema de Repercussão Geral n. 1.087, fixou as seguintes teses:

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

> 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.
> 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos. (ARE n. 1.225.185/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Rel. para acórdão Ministro Edson Fachin, Plenário, DJE de 10/10/2024)

No caso em exame, tal como afirmou a Corte local, **a decisão do Tribunal do Júri realmente mostrou-se contraditória**, uma vez que a absolvição dos réu era manifestamente contrária à prova dos autos, por não haver tese defensiva que pudesse sustentar a conclusão do Conselho de Sentença.

Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, a defesa do ora agravante **sustentou, tão somente, as teses de negativa de autoria, desclassificação de homicídio qualificado para homicídio simples e participação de menor importância**. Nesse sentido (fl. 1.410, grifei):

> Em seguida, foi concedida a palavra à Defesa que pugnou pela **absolvição dos réus por** ausência de prova quanto a autoria, participação, ou seja, **negativa de autoria**. Subsidiariamente, pediu a **exclusão das qualificadoras** para que o delito seja desclassificado para homicídio simples. **Quanto ao acusado Jelson da Silva a defesa também pleiteou a redução de sua pena em caso de condenação, pela participação de menor importância**, nos termos do art. 29, § I do CP. Quanto aos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da lei 10.826/2003, imputado ao acusado Jelson da Silva, pediu absolvição pela inexistência da materialidade dos delitos.

Os jurados, contudo, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado – ou seja, não acolheram a tese de negativa de autoria –e **absolveram o réu no quesito genérico** (fl. 1.379), apesar de a defesa não haver pleiteado a absolvição por clemência ou por outra tese que pudesse se enquadrar no referido quesito.

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

Ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, **em situações nas quais a negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito** (art. 483, III, do CPP) **não deve subsistir quando houve votação positiva dos dois primeiros**, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa, porquanto afirmaram ser o acusado o autor do delito. Confiram-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. CLEMÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que anulou decisão absolutória do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrária às provas dos autos e determinou novo julgamento.
> 2. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e deficiências na fundamentação, alegando que o acórdão recorrido não enfrentou elementos que poderiam justificar a clemência, como período de prisão provisória, inexistência de lesão à vítima, vida ilibada e sofrimento familiar, além de referência do Ministério Público à possibilidade de absolvição pelos jurados.
> 3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que **a absolvição genérica foi incompatível com as respostas anteriores dos jurados, que reconheceram a materialidade e autoria do delito, e destacou que a clemência, para ser válida, deve estar amparada em tese defensiva registrada em ata, conforme jurisprudência e o Tema 1.087 da repercussão geral do STF.**
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição genérica pelo Tribunal do Júri, sem fundamentação em tese defensiva apresentada e registrada em ata, pode ser considerada manifestamente contrária às provas dos autos, justificando a anulação do julgamento e a realização de novo júri.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é mitigada quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas do processo, permitindo a anulação do julgamento e a realização de novo júri.
> 6. **A absolvição por clemência, ainda que admitida, deve encontrar amparo em teses defensivas apresentadas durante**

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

os debates e registradas em ata, conforme previsto no art. 495, XIV, do CPP e no Tema 1.087 da repercussão geral do STF.
[...]
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.998.802/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível anular a absolvição por clemência do acusado em plenário do Tribunal do Júri, quando a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, sendo possível a anulação da sentença absolutória por clemência quando esta se mostra manifestamente divorciada do contexto probatório, conforme previsto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.
4. A decisão dos jurados deve encontrar respaldo na prova dos autos, e a Corte de origem concluiu que a decisão afronta o conjunto probatório, o que impede o acolhimento da tese defensiva sem reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 1.087, admite recurso de apelação contra decisão do Tribunal do Júri considerada manifestamente contrária à prova dos autos, mesmo quando amparada em quesito genérico.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no REsp n. 2.182.762/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifei)

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO COM BASE EM QUESITO GENÉRICO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que absolveu o réu com base em quesito genérico, sem tese defensiva de clemência registrada em ata, é manifestamente contrária à prova dos autos, permitindo a interposição de recurso de apelação.
> III. Razões de decidir
> 3. **A decisão do Tribunal do Júri, que absolveu o réu com base em quesito genérico, sem tese defensiva de clemência registrada em ata, é manifestamente contrária à prova dos autos, conforme entendimento consolidado no Tema 1087 de Repercussão Geral do STF.**
> 4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, encontrando limites na Constituição e na legislação infraconstitucional, permitindo controle de legalidade.
> 5. A ausência de tese defensiva de clemência registrada em ata configura contradição nas respostas dos jurados, apta a ensejar a nulidade da decisão e a realização de novo julgamento.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental desprovido.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.011.434/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, destaquei)

Assim, verifico que a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, **a despeito do meu entendimento pessoal sobre a questão.**

Por tal razão, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ, e deve ser afastada a arguida negativa de vigência aos arts. 483, III, § 2º, e 593, III, "d", ambos do CPP.

III. Dosimetria

No que se refere à indigitada ilegalidade na dosimetria e na ausência de aplicação do instituto da detração, o agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

Nos termos da decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, "verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que **a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados** ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que **a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional**" (fl. 2.037, grifei).

Assim, os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual sua conclusão deve ser mantida.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, para **conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA54610791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/03/2026 18:08:17
Código de Controle do Documento: 9b818743-7e03-487f-9e0b-d28a1df2e668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.146.638 / BA

Número Registro: 2024/0190029-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001899520188050142 1899520188050142

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GELSON DA SILVA
OUTRO NOME	:	JELSON DA SILVA
RECORRENTE	:	BRUNO JORDAO MATOS DA SILVA
RECORRENTE	:	ROGERIO MATOS DA SILVA
RECORRENTE	:	COSME DE JESUS SILVA
RECORRENTE	:	CARLOS DANIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA008976
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	GEILDA SANTANA LIMA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
CORRÉU	:	JURACI CORREIA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JURACI CORREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA54949729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:45:44
Código de Controle do Documento: f348b3fb-515d-44d4-aa61-26e34fb27567

AGRAVANTE	:	GELSON DA SILVA
OUTRO NOME	:	JELSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	BRUNO JORDAO MATOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROGERIO MATOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	COSME DE JESUS SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS - BA035136
		ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS - BA035262
		ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - BA008976
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	GEILDA SANTANA LIMA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:45:44
Código de Controle do Documento: f348b3fb-515d-44d4-aa61-26e34fb27567